



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Ementa: Acrescenta a Seção V e os artigos 11-A, 11-B, 11-C, 11-D e 11-E na Lei Municipal nº 2922, de 05 de março de 2018, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Acrescenta a Seção V e os artigos 11-A, 11-B, 11-C, 11-D e 11-E na Lei Municipal 2922, de 05 de março de 2018, com a seguinte redação:

Seção V

Art. 11-A O benefício eventual na forma de aluguel social, constituir-se-á no pagamento de diária de hospedagem para famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social, na iminência ou que acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo e que não possuam outro imóvel próprio.

§. 1º Para concessão do benefício, entende-se família em situação de emergência aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel.

§ 2º Para concessão do benefício, a família deverá comprovar que reside no município de Campo Largo, há pelo menos 2 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 11-B A interdição do imóvel será reconhecida por laudo técnico da Defesa Civil.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel, serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

§ 2º Será dada preferência à inclusão no Programa a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico da Defesa Civil;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - munícipes com deficiência, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 11-C A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social cadastrará as famílias em situações de risco.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social diligenciará para obter os demais dados necessários para inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas a área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Para os casos das famílias que não se encontram em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade social e estão na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o Laudo da Defesa Civil, sendo suficiente o procedimento administrativo devidamente formalizado, elaborado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11-D Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

***I** - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;*

***II** - prestar declaração falsa;*

***III** - deixar de ocupar o imóvel ofertado pelo município;*

***IV** - quando qualquer pessoa, família ou grupo beneficiado retornar a área anteriormente invadida ou invadir qualquer outra área;*

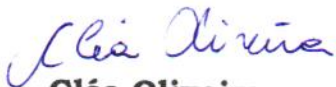
***V** - quando for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a pessoa, família ou grupo beneficiado;*

***VI** - no caso de pessoa, família ou grupo conquistar autonomia financeira.*

Art. 11-E O benefício será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 23 de outubro de 2023.


Cléa Oliveira

Vereadora